

A apuração de haveres do ex-cônjuge de sócio no CPC 2015

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk¹

O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou como procedimento especial a dissolução parcial de sociedade, inovando em relação ao CPC 1973 – uma vez que a matéria da dissolução de sociedades era ainda regida pelos artigos 655 a 674 do CPC de 1939. Entre as novidades legislativas a respeito do tema, destaca-se a norma do parágrafo único do artigo 600 do novo Código de Processo Civil. Trata-se da expressa autorização para que o ex-cônjuge ou o ex-companheiro demande a apuração de haveres junto à sociedade limitada em que o outro cônjuge ou companheiro é sócio. Essa norma, se interpretada isoladamente, poderá ensejar graves repercussões na vida empresarial.

A questão surge quando, por ocasião do divórcio, o ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio de uma sociedade limitada tem direito à partilha das quotas sociais. Por força da *affectio societatis*, não ocorre o ingresso automático desse ex-cônjuge ou ex-companheiro na sociedade, exceto se houver autorização do contrato social nesse sentido.

Forma-se, assim, uma sub-sociedade ou sociedade de segundo grau entre o sócio da pessoa jurídica e seu ex-cônjuge ou companheiro, que terá direito de participar dos lucros da sociedade limitada enquanto não ocorrer sua liquidação, não podendo, porém, exigir desde logo a parte que lhe couber na quota social. Trata-se da regra expressa no artigo 1027 do Código Civil.

O tema que sempre foi polêmico na doutrina e na jurisprudência consiste em saber se o ex-cônjuge tinha ou não o direito de exigir desde logo a apuração dos haveres diretamente contra a sociedade, ou se somente poderia fazê-lo após a dissolução total ou parcial da sociedade. Na primeira hipótese, caberia à sociedade, à conta das quotas do sócio que se divorciou, pagar os haveres do ex-cônjuge ou ex-companheiro – com evidente prejuízo ao patrimônio da sociedade. Na segunda, o patrimônio da sociedade se mantém íntegro, até que, por alguma das causas previstas em lei, a sociedade se dissolva.

Apesar de relevantes opiniões doutrinárias e pronunciamentos jurisprudenciais em sentido contrário, a segunda tese é a que melhor atende ao texto e ao espírito da regra disposta no artigo 1.027 do Código Civil, que visa a preservar a sociedade e a atividade empresária contra as intempéries derivadas da situação familiar dos seus sócios. Assim, com base nessa regra, não tem a sociedade limitada o dever de apurar desde logo os haveres em favor do ex-cônjuge ou ex-companheiro de sócio que, se pretender dissolver a sociedade em segundo grau, deve realizar a cobrança do valor de sua meação diretamente contra o ex-consorte. Trata-se de regra de especial relevância na proteção da atividade econômica, dos interesses dos demais sócios, e da própria função social da empresa.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 600 do CPC pode ser compreendido como vinculado à corrente doutrinária e jurisprudencial que admite, a despeito da clara redação do artigo 1.027 do Código Civil, a apuração de haveres por iniciativa do ex-cônjuge ou companheiro de sócio.

¹ Professor Associado de Direito Civil na UFPR, nos cursos de Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado). Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR, com estágio de pesquisa na Universidade de Coimbra. Advogado, parecerista e árbitro.

Embora seja regra a versar sobre legitimidade ativa processual para a ação de apuração de haveres, seria possível, em interpretação não sistemática, identificar o novo permissivo legal como modificação das regras de direito material a respeito do tema, acrescentando, pois, direito que não era contemplado pelo artigo 1.027 do Código Civil.

Os efeitos práticos da nova regra, se aplicada desse modo isolado e assistemático, podem ser de extrema gravidade para a vida empresarial, uma vez que, a depender da participação social do sócio divorciado, o valor dos haveres que serão pagos pela sociedade pode prejudicar o próprio prosseguimento das atividades.

Ocorre que a interpretação da regra do NCPC não pode descurar de sua inserção sistemática, devendo ser aplicada nos limites do artigo 1.027 do Código Civil. Assim, o efetivo pagamento, com patrimônio social, dos haveres apurados em consonância com a nova regra processual deve ser compreendido como possível apenas por ocasião da dissolução total ou parcial da sociedade, pelas demais causas previstas em lei.

Com efeito, a norma dispõe sobre o procedimento de apuração de haveres, a titularidade do direito respectivo (daí a expressão também material da norma) e sobre sua legitimidade ativa, mas não identifica o momento em que essa apuração passa a se fazer possível.

Esse momento é determinado pelo art. 1027 do Código Civil, que, diversamente do que se poderia supor em uma leitura assistemática, não foi derogado.

Por isso, o direito à apuração de haveres por parte daquele que for titular de direitos sobre a sociedade em segundo grau - que se constitui na partilha das quotas sociais em sede de divórcio – somente pode ser exercido por ocasião da liquidação da respectiva quota, atendido ao procedimento definido pelo CPC.

Nada impede, sem embargo, que a própria sociedade em segundo grau seja extinta por iniciativa do ex-cônjuge não que não ostenta a qualidade de quotista da sociedade limitada, mediante prestação de contas por parte do ex-cônjuge e sócio quotista e pagamento do crédito respectivo. O direito, todavia, nesse caso, é exercido contra a pessoa natural do ex-cônjuge, e não contra a sociedade limitada.

Mesmo que a orientação jurisprudencial venha a se dirigir em sentido diverso da hermenêutica sistemática aqui sustentada, e se venha a compreender que o artigo 1.027 do CCB estaria revogado, o emprego da nova regra (caso assim possa ser compreendida) deverá atentar aos princípios da função social e econômica da empresa, de modo a evitar que o divórcio de um dos sócios possa significar a aniquilação ou a substancial redução das atividades empresariais. O emprego de tais princípios pode, nos casos concretos, mitigar ou, mesmo, obstar a eficácia da regra do novo Código de Processo Civil, também suspendendo os efeitos da apuração de haveres até a ocorrência da dissolução da sociedade por alguma das outras causas previstas em lei.